

or



Am

078

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

PROJETO de LEI Nº 041/2001

Em 07 de 05 de 2001

Autor BRUNO ROMANO DE A. GAUDÊNCIO

**EMENTA:** ~~Objeto~~ <sup>AUTORIZA</sup> o Executivo Municipal, através do seu órgão competente, a cobrar da CELB - Companhia Energética da Borborema o uso dos terrenos do Município onde estiver instalados os postes, as linhas, as torres e as subestações de energia e dá outras providências

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 08 de 05 de 2001

Abelino Neto Presidente  
João Neto Secretário

Aprovado em sessão de 02 de 10  
de 2001 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal  
João Neto Presidente  
Abelino Neto Secretário

Aprovado em sessão de 02 de 10  
de 2001 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal  
João Neto Presidente  
Abelino Neto Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 20 \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PROJETO DE LEI N.º 041/2001  
AUTORIA: Bruno Romano do Amorim Gaudêncio

**PARECER**

**Relatório**

O Projeto de Lei n.º 041/2001, de autoria do Vereador Bruno Romano do Amorim Gaudêncio, fora remetido a esta Comissão de Justiça e Redação para a oferta do competente parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria ora perquenda.

Busca a r. propositura conceder autorização ao P. Executivo deste município conquanto a cobrar da CELB. o uso dos terrenos do município onde estiver instalados os postes, linhas, torres e subestações de energia e dá outras providências.

É o relatório.

**Voto do Relator**

O Município de pleno direito detém competência legislativa para organizar e delimitar o uso e ocupação do solo urbano, em assim sendo a regulamentação desta matéria é de competência do ente que tem jurisdição sobre as vias públicas, ou seja, o P. Executivo Municipal.

Por tratar-se a propositura em questão de lei autonzativa, a mesma deverá tramitar para deliberação no Parlamento desta casa como medida indicativa, a título de *adjuvandi causa*.

É o parecer do Relator

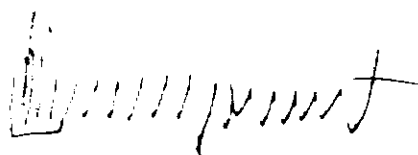
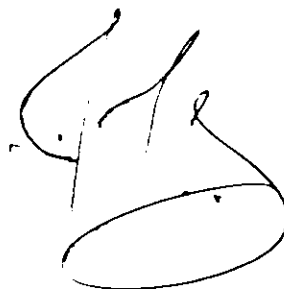
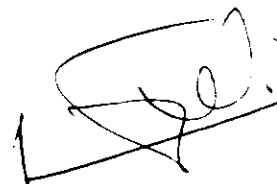


**Voto da Comissão**

A questão da competência, se mostra como essencial no estabelecimento do órgão e à forma adequada da feitura das normas jurídicas: nesta razão, opinamos pela tramitação da matéria a título de medida indicativa ao P. Executivo.

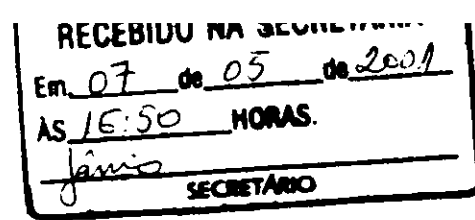
É o parecer da Comissão

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrónio Figueiredo" em 12 de Junho de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, looped initial.A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)



PROJETO DE LEI Nº 041 2001

**Ementa:** Obriga o Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a cobrar da CELB - Companhia Energética da Borborema o uso dos terrenos do Município onde estiver instalados os postes, as linhas, as torres e as subestações de energia elétrica e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal, através de seu órgão competente, obrigado a cobrar da CELB - Companhia Energética da Borborema o uso dos terrenos do Município onde estiverem implantados os postes, as linhas, as torres e as subestações de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - O uso dos terrenos será de locação cobrado mensalmente.

**Artigo 2º** - A CELB terá o prazo de 30 (trinta) dias após o decreto regulamentador para adequar seus procedimentos ao pagamento do disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** - A CELB deverá fornecer os mapas do sistema elétrico do Município, quantificando os postes, subestações, alimentadores e locais onde passa a fiação de energia elétrica e toda vez que houver alteração física da rede com aumento ou diminuição da topografia elétrica e a CELB deverá informar esta alteração para adequar a nova cobrança.

31



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo as medições necessárias para embasar a cobrança preconizada no disposto nesta Lei, determinando os preços incidentes, tanto nas estações, linhas de transmissão das torres ou de postes existentes no Município.

**Parágrafo Único** - A área física utilizada por cada componente elétrico, como poste de concreto, poste de madeira, torres, fiação aérea, fiação subterrânea e subestação, terão levantadas as medições tipograficamente em cada local para incidir a cobrança num valor único da área total do Município utilizada.

**Artigo 4º** - o valor arrecadado pela cobrança estipulada nesta lei será destinado à manutenção e ampliação da rede de iluminação pública do Município.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2001.

  
**Bruno Gaudêncio**  
vereador



## JUSTIFICATIVA

No Brasil, o direito de passagem para redes de cabos - de fibras ópticas a fios de telefonia - transforma-se num filão para as concessionárias de serviços públicos.

Considerando que a aplicação de uma cobrança do aluguel da área física, por parte da Prefeitura a CELB, no tocante aos postes de rede elétrica, fiação aérea, fiação subterrânea e subestações, acarretará em um reforço significativo para a receita, já que o orçamento do Município é comprometido, praticamente, em sua totalidade, com custeio, pagamento de dívidas, folha de pessoal, sobrando muito pouco para investimentos.

Se tomarmos, por exemplo, o pagamento do aluguel de R\$ 6,00 (seis reais) sob 20.000 (vinte mil) postes de propriedade da CELB, em Campina Grande, o município teria recolhido aos seus cofres o montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) por ano, sem incluir neste cálculo as linhas, as torres e subestações de energia elétrica.

Por outro lado, a CELB irá obter uma receita muito superior pelo aluguel de seus postes, já que um poste comum, de 9 a 11 metros de altura, como os instalados em 95% da rede urbana brasileira, poderá chegar a ter 10 (dez) usuários, a exemplo de empresas de televisão por assinatura, de telefonia pública, de telefonia a longa distância, de fibra óptica, entre outros, já que economicamente é mais viável para essas empresas pagar aluguel pelo uso da estrutura já existente do que implantar uma nova.

Portanto, sabendo que o município, amparado pela Lei Federal, pode e deve utilizar dessa cobrança para incrementar sua receita, solicito dos meus pares a aprovação deste projeto.

O autor.